

AUTONOMIA E ALTERIDADE COMO FUNDAMENTOS DA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DE DIGNIDADE EXISTENCIAL DIANTE DO DIREITO À VIDA

*Autonomy and alterity as foundations in the construction of the sense
of existential dignity in relation to the right of life*

Mônica Neves Aguiar

Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduada em Direito pela UFBA, em Ciências Econômicas pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), e em Psicologia pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública da Bahia (EBMSP). Atualmente é professora associada da UFBA, professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA e da Especialização em Direito Médico da UCSal. Líder do grupo de pesquisa Vida. E-mail: monicaaguiarpsi@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7536438369531146>

Ana Thereza Meireles

Doutora em *Relações Sociais e Novos Direitos* pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em *Direito Privado e Econômico* pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Atualmente é professora da Universidade Católica do Salvador (UCSal), na graduação e na Especialização em Direito Médico, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Faculdade Baiana de Direito. E-mail: anatherezameirelles@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4392298934964451>

Recebido: 05.02.2018 | Aprovado: 10.03.2018

RESUMO: Artigo destinado a avaliar a possibilidade de que os fundamentos autonomia e alteridade, quando conjugados harmonicamente, colaborem, como balizadores, em prol

da construção da tutela do direito à vida, a partir do seu caráter fundamental, mas, ao mesmo tempo, considerando a busca do sentido de dignidade existencial da pessoa. Apesar de fundamental, o direito à vida, como os demais direitos, não é absoluto, estando submetido à variadas situações que justifiquem a sua disponibilidade relativa, em nome, por vezes, do argumento plúrimo e abrangente da ideia de dignidade. A justificação que legitima a possível disponibilidade pode partir da autonomia e da alteridade, as quais, quando consideradas ontologicamente, tornam-se capazes de contribuir para alicerçar a construção pragmática do conteúdo principiológico da dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia; Alteridade; Direito à vida; Dignidade humana.

ABSTRACT: Article intended to evaluate the possibility that the foundations autonomy and alterity, when harmoniously conjugated, collaborate for the construction of the protection of the right to life, from its fundamental character, but, at the same time, considering the search of the person's sense of existential dignity. Although fundamental, the right to life, like other rights, is not absolute, and is subject to various situations that justify its relative availability, in the name, sometimes, of the plural and comprehensive argument of the idea of dignity. The justification that legitimizes the possible availability can start from autonomy and otherness, which, when considered ontologically, become capable of contributing to the pragmatic construction of the principiological content of dignity.

KEYWORDS: Autonomy; Alterity; Right to life; Human dignity.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A Fundamentalidade Do Direito À Vida E A Concepção De Dignidade A Partir Da Perspectiva Existencial 3 Autonomia E Alteridade 4 A Conjugação Dos Princípios Em Prol Da Construção Do Sentido De Dignidade 5 Conclusão Notas De Referências

1. INTRODUÇÃO

A harmonização dos princípios *autonomia* e *alteridade* pode ser instrumento apto a propiciar a tutela jurídica adequada à dignidade existencial do ser humano no que tange às situações relacionadas ao bem jurídico *vida*. Propõe-se, então, avaliar como seria possível conciliar a essência dos dois princípios almejando a identificação exata da medida de relativização ou de disponibilidade incidentes sobre o direito à vida, em situações que possam envolver a dignidade da pessoa humana enquanto valor pré-normativo.

Há situações existenciais, relacionadas à vida, que evidenciam conflitos morais e normativos, bem como a busca pelo aprofundamento dos elementos que compõem o conceito (ou a ideia) de dignidade da pessoa humana, considerando o intenso desafio de contemplar as variáveis culturais.

A conjugação harmônica dos princípios *autonomia* e *alteridade* pode ser instrumento capaz de propiciar a efetivação da tutela jurídica adequada à integridade existencial do ser humano no que tange ao bem jurídico *vida*, na medida em que se possa contemplar distintas esferas: a individualidade e a coletividade.

A manutenção da integridade existencial da pessoa reclama a harmonia entre os princípios pois, desta forma, pode-se chegar a uma conclusão no que tange à possibilidade de reconhecimento da disponibilidade relativa do direito em questão. A hipótese principal, então, está na possibilidade de que a autonomia e a alteridade sejam utilizadas como balizas das situações relacionadas à continuidade existencial humana, mas, em especial, à sua integridade existencial, que agrega, ontologicamente, a dignidade enquanto valor. Esclarece-se que o sentido de continuidade está relacionado à vida orgânica ou biológica e o de integridade à vida digna ou em sentido ontológico.

O conteúdo da alteridade, revelado pela ideia de saber que o outro é o outro e respeitar o outro como ele é, evidencia o respeito à autonomia humana, mantendo-se nitidamente relacionada com o respeito ao multiculturalismo. A proteção sistemática

dos direitos fundamentais não garantiu apenas a continuidade existencial do ser humano, mas condicionou o alcance de uma adequada proteção à ideia de integridade existencial, que é emanada do respeito à proposta constitucional da dignidade.

Assim, pode-se alcançar a redução da dificuldade de trato normativo das situações que envolvem alguma medida de relativização da existência contínua da pessoa, quando esta opta por uma decisão embasada no seu senso de dignidade.

A intervenção do Direito, ao lado das contribuições éticas, se constitui como decorrência natural de um processo de surgimento e expansão de novos direitos, intimamente associados à esfera da autonomia. A ideia pode ser corroborada pela interpretação de que o rol de descrição dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade não é taxativo, e, sim, aberto à recepção de necessidades e demandas sociais novas. O questionamento em torno da indisponibilidade do direito à vida é reiterado pelas múltiplas acepções do conceito de dignidade humana alicerçado em também múltiplas manifestações de decisões autônomas. Assim, espera-se contribuir para o esclarecimento da conformação da autonomia conciliando-a com a proteção de direitos imputados como fundamentais.

A compreensão da relevância da alteridade, que remete à construção de uma ética da responsabilidade social em torno das decisões existenciais, visa a construção de uma disciplina ético-jurídica pautada no pressuposto do multiculturalismo, pragmaticamente revelado pelas diferentes identidades culturais e morais, sem desconsiderar tutelas importantes e carentes de preservação. Assim, espera-se contribuir para encontrar a medida de conciliação entre essa necessária preservação e a multiplicidade cultural que circula a acepção moderna de dignidade da pessoa humana.

2. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À VIDA E A CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE A PARTIR DA PERSPECTIVA EXISTENCIAL

Os direitos fundamentais relacionados à existência humana, como a vida, a saúde e as integridades física e psíquica foram historicamente cobertos, considerando argumentos culturais e morais, pelo estigma social da sacralidade (ou intangibilidade). Neste mesmo percalço, juridicamente, foram inicialmente concebidos como indisponíveis, conquanto estarem colimados de um juízo coletivo que os concebe como possuidores de caráter absoluto. Assim, em assuntos como aborto; descarte ou doações de embriões para pesquisa; recusa a tratamento médico; eutanásia e ortotanásia; além de outros, pode-se perceber a dificuldade de admitir pacificamente que a autonomia, revelada pelo poder individual de decidir, possa ser o vetor legítimo para apontar o melhor caminho.

As complexas relações sociais hoje evidenciaram que o estigma da intangibilidade da vida passou a ser questionado, na medida em que a pluralidade moral e o multiculturalismo passaram a ser reconhecidos e recepcionados pelos sistemas jurídicos contemporâneos¹.

Sabe-se, neste percalço, que a questão da pluralidade moral motiva em escala internacional a problemática em torno do conceito de direitos humanos, substancialmente (ou exclusivamente) ocidentalizado. Disso resulta a dificuldade de pragmatizar a sua eficácia, considerando que as identidades culturais são distintas, e, conseqüentemente, algumas práticas e compreensões oscilam, influenciadas por aspectos históricos, religiosos e valorativos².

Tornou-se, então, um desafio sustentar a intangibilidade e a indisponibilidade absoluta de bens jurídicos relacionados às situações existenciais, que estão intimamente associadas a juízos individuais, justificados, também juridicamente, pelo atributo do direito de exercer a autonomia. O desafio é alcançar, em medida ponderada, a justificação para que se possa admitir ou proibir condutas que descortinem a ideia de que há no direito à vida um senso de intangibilidade por estarem fundamentadas no conteúdo da dignidade existencial.

O sentido semântico da palavra autonomia é proveniente do grego, “palavra formada pelo adjetivo pronominal *autos*, que significa ao mesmo tempo *o mesmo*, *ele mesmo* e *por si mesmo* e *nomos*, que significa compartilhamento, lei do compartilhar, instituição, uso, lei, convenção”. Dessa forma, autonomia tem como significado competência humana em “dar-se suas próprias leis”. Em seu sentido filosófico, autonomia “indica a condição de uma pessoa ou de uma coletividade, capaz de determinar por ela mesma a lei à qual se submeter. E seu antônimo é heteronomia”³.

Os juízos em torno do significado da vida, a partir da formulação de um conceito, revelam aspectos pessoais. O simples e natural fato de estar vivo é ainda é um fenômeno eminentemente inexplicável, se se buscar, através de explicações catalogadas pelos achados científicos, o sentido para a origem de tudo e quem ou o quê é responsável pela existência universal. A constatação de que a vida, sob o ângulo da origem, composição e fim, não pode ser plenamente explicada por postulados científicos evidencia o quão pessoal e controversa é a construção hermética de uma única concepção sobre isso. Este primeiro pressuposto é essencial para compreensão das situações que podem envolver o sentido de dignidade existencial do ser humano.

Do ponto de vista científico, a compreensão sobre a realidade da vida no universo permite a constatação de que este fenômeno “vida” pode ser avaliado progressivamente, da forma mais simplista à forma humana, com sua singular complexidade⁴. A primeira questão a ser considerada, dentro do universo cósmico, é o alcance do entendimento sobre a distinção entre os seres vivos e os seres não vivos. Entende-se, então, que a vida, num sentido amplo, tem bases biológicas, sendo possível atestar a sua existência ou não, mediante critérios de cunho eminentemente científicos, solidificados por alicerces da medicina⁵.

Para Lynn Margulis e Dorion Sagan, a vida é “um intrincado padrão de crescimento e morte, aceleração e recuo, transformação e decadência”, é, também, “a matéria desenfreada, capaz de escolher sua própria direção para adiar indefinidamente o momento inevitável do equilíbrio termodinâmico – a morte”⁶. A

vida se consubstancia nesse desenfreamento, nesse movimento contínuo, nesse caminhar em direção linear, que, nos humanos, se efetiva com a mitose, em prol de manter a permanência da existência do ser.

Filosoficamente, a característica do vivente está na sua capacidade de ação imanente. Deixa-se de lado o exame das características físicas, químicas e bioquímicas do ser vivo e examina-se o problema do ponto de vista filosófico. O salto qualitativo e irreduzível do fenômeno “vida” está, portanto, na capacidade real de um ser de ser causa e fim da própria ação: isto significa precisamente “ação imanente”⁷. A mistura da causalidade biológica ao argumento filosófico da imanência aponta para o panorama complexo de compreensão do que de fato pode-se conceber como vida. Em tempos contemporâneos, cresce a perspectiva de compreender o conceito de vida a partir dessa dupla realidade, já que o sentido puramente biológico não esgota a percepção que a própria humanidade tem em torno de si mesma.

O fracasso da tentativa de determinar o conceito de vida pela ótica estritamente científica (ou pragmaticamente biológica) esbarrou num impasse que, muito antes de ser jurídico, tem núcleo de natureza filosófica e moral. Um discurso uníssono sobre o que se entende por vida encontra o obstáculo irrefutável do pluralismo moral e cultural, ou seja, passa a demandar a contemplação de visões distintas e de argumentos que se contrapõem quando avaliadas perspectivas dominantes ou históricas⁸.

O valor da vida, seja sob o foco da origem, do início ou do fim, tem sua importância manifestada conforme a cultura e o alicerce moral de cada ser humano. O relativismo está longe de ser a solução para todas as coisas, sob pena de se refazer todo um histórico, a título de exemplo, em torno de direitos humanos já conquistados.

No entanto, o contorno adequado à discussão parte do fato de que a relativização do conceito do que seja de fato vida está justificada nos elementos que fogem à característica da objetividade. Está fincada na interpretação de cada ser humano

a respeito do que o mesmo pensa em torno da sua própria existência e está na autonomia que o mesmo exerce ao conduzir o seu próprio destino.

A defesa da ideia de sacralidade da vida, na construção do conhecimento científico, refuta uma possível neutralidade e corrobora uma determinada visão cultural, ainda que se admita que todo ser humano, de um modo geral, tenha, como atributo inerente à sua natureza, algum compromisso com o valor da existência humana. O discurso em defesa da vida, muitas vezes, é alicerçado no fundamento ontológico que a torna um bem para além da razão, superior e incontestável, essa é uma questão que permeia o Direito sob diversos ângulos, principalmente quando se constata a tensão entre a vida, enquanto bem jurídico, e a dignidade, como um princípio e, na prática, como uma garantia à autonomia e à liberdade das pessoas.

[...] ainda que possamos sentir que nossa própria dignidade está em jogo nas atitudes que os outros tomam diante da morte, e que às vezes possamos desejar que os outros ajam como nos parece correto, uma verdadeira apreciação da dignidade argumenta decisivamente na direção oposta – em favor da liberdade individual, não da coerção; em favor de um sistema jurídico e de uma atitude que incentive cada um de nós a tomar decisões individuais sobre a própria morte. A liberdade é exigência fundamental e absoluta do amor-próprio: ninguém concede importância intrínseca e objetiva à própria vida a menos que insista em conduzi-la sem intermediação alguma e não ser conduzido pelos outros, por mais que os ame ou respeite⁹.

Situações jurídicas, objetivamente legisladas ou fruto de jurisdição, já atestaram não haver unanimidade na ideia de que a vida é sempre um bem jurídico absoluto e intangível, quando em conflito com outros bens ou valores também protegidos. Fato é que, como afirma Celso Ribeiro Bastos, “todos os direitos encontram-se ancorados em um direito que lhes é pressuposto,

qual seja, o direito à vida. Este é o fundamento de todos os demais direitos”¹⁰. Disso resulta a difícil tarefa de admitir e comprovar que nem sempre o direito à vida, que goza do *status* de pressuposto dos demais, prevalecerá quando em conflito com outros direitos.

Celso Ribeiro Bastos, em importante digressão sobre o assunto, atenta para o fato de que a Constituição acaba por assegurar, do ponto de vista técnico, “a inviolabilidade do direito à vida, assim como o faz quanto à liberdade, intimidade, vida privada, e outros tantos valores albergados constitucionalmente. Não se trata, propriamente, de indisponibilidade destes direitos”. Prossegue ao afirmar acertadamente que “por inviolabilidade deve compreender-se a proteção de certos valores constitucionais contra terceiros. Já a indisponibilidade alcança a própria pessoa envolvida, que se vê constrangida já que não se lhe reconhece qualquer discricionariedade em desprender-se de determinados direitos”¹¹.

Isto posto, deve-se pensar não sustentável a ideia de que sobre a vida repousa o manto da indisponibilidade, já que, em múltiplas circunstâncias, será necessário compreender a questão a partir do exercício da autonomia. A constitucional proteção inviolável à vida parte da perspectiva macro que envolve a possibilidade de que um terceiro atente contra a vida de outrem, devendo o Estado, em seus múltiplos instrumentos, defender a vida humana incontestavelmente. A questão deve ser vista sobre outra ótica se pensada a possibilidade de que o próprio titular desta vida, em seu estado de autonomia plena, entenda haver outro bem jurídico mais importante em questão, e queira, defendê-lo, consoante sua identidade cultural e dimensão moral. A dignidade, capaz de abarcar uma multiplicidade de argumentos relacionados às situações existenciais do ser humano, pode, então, ter mais relevância do que a continuidade daquela vida em concreto.

Não se pode considerar a vida apenas sob a perspectiva de um fenômeno químico ou fisiológico, pois o seu valor é capaz de ultrapassar a medida de seu funcionamento puramente biológico, demandando que sejam considerados outros importantes argumentos. “O horizonte das causalidades

biológicas dentro do qual se realizaram as diversas formas de vida requer uma explicação *metafísica*, quer se aceite o fixismo, quer se tenha propensão para o evolucionismo; quer se considere a *causalidade vinda de baixo*, quer se considere também a causalidade do alto”, pois, na verdade, “o *reducionismo biológico*, ainda que fosse comprovadamente útil aos fins dos programas da pesquisa científica, não poderia de forma nenhuma ser aceito como explicação global da origem da vida e, em particular, como explicação da origem do homem”¹².

O coeficiente espiritual, energético, metafísico, ou como se queira chamar, que é imanente ao sentido de vida é o ponto justificador da necessária promoção de um conceito múltiplo para a mesma. Essa multiplicidade de significado foi normativamente considerada pelo Direito através do princípio da dignidade da pessoa humana. A pluralidade inerente ao conceito de dignidade atesta a abertura à uma proposta calcada na construção, na verificação dos casos concretos e no diálogo entre os bens jurídicos que porventura possam evidenciar colisão.

Pode-se ter em conta que a colocação da dignidade humana no cerne da Constituição é pressuposto acompanhador dos movimentos mundiais que repudiaram a violação dos direitos humanos, calcada em argumentos e posturas totalitárias em nome de fundamentos que jamais podem se justificar. A necessidade de positivizar a dignidade, considerando o seu conteúdo mais profundo, é o atestado da dívida histórica do ser humano para com sua própria espécie, na medida do vilipêndio e da indiferença que muitas vezes imperaram no curso das relações sociais.

O fim da Segunda Guerra Mundial descortinou a dimensão real da capacidade humana em ignorar o sentido ontológico da sua existência despindo-se de sentimentos como piedade e compaixão. As múltiplas revoluções industriais, tecnológicas e sociais compuseram o panorama para o despertar da necessidade de repensar a relação do ser humano com o próprio ser humano, e, também, com as demais espécies, o que evocou a presença normativa.

Sem prejuízo da extensa dimensão histórica que o sentido de dignidade agrega, pode-se dizer que foi na filosofia de Immanuel Kant¹³ que o sentido de dignidade passou a usufruir de consolidação filosófica significativa, já que a noção da mesma pedia à desvinculação do argumento divino ou metafísico em prol de restar firmada em pilares justificados pela racionalidade.

Normativamente considerada como fundamento da República, o conceito de dignidade da pessoa humana aponta para inexistente consenso, já que aporta em sua essência a contemplação de realidades individuais múltiplas. O preliminar significado de dignidade da pessoa parte essencialmente do indivíduo singularmente considerado, que agrega as suas potencialidades e direitos, e que eleger seu projeto de vida por ter a natural capacidade de conduzir as suas escolhas.

Ingo Sarlet entende como dignidade “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Isto faz com que o indivíduo seja reconhecidamente titular de direitos e deveres fundamentais que refletem a proteção contra atos de cunho degradante e desumano e “venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”¹⁴.

Sem prejuízo da proteção contra posturas arbitrárias provenientes do Estado ou de quaisquer outras pessoas, deve-se ter como foco que o conteúdo do sentido de dignidade está diretamente relacionado aos direitos existenciais. As situações jurídicas que versam sobre a existência do ser humano assumem a prerrogativa de contarem com o pressuposto da dignidade na medida em que exarar conteúdos individuais, crenças ou afinidades sedimentadas em formas de conduzir a vida.

Situação específica que guarda extrema pertinência com a proposta em voga é a possibilidade de recusar tratamento médico, como no caso de transfusão de sangue pelos Testemunhas de Jeová, em virtude de uma convicção de natureza religiosa. A decisão consciente, plena e autônoma, do cidadão que decide

recusar-se ao recebimento da transfusão de sangue assenta em uma série de argumentos normativos, mas, em consonância a esta análise, assenta especialmente, no argumento da dignidade, que desautoriza o médico a proceder de maneira compulsória. O recebimento de sangue pelo convicto fere a sua concepção de vida digna e deslegitima o Estado a obrigá-lo a aceitar o procedimento por decisão de outrem.

A dignidade em sua dimensão essencial tem como pilar reconhecer o direito de liberdade, que permite à pessoa a manifestação plena das suas convicções pessoais através de decisões que impliquem na sua continuidade existencial. Ao Estado não cabe apenas a promoção do respeito ao ser humano por meio de efetivação de políticas públicas que garantam a concretização de direitos fundamentais, mas, também, não interferir em situações que demandam apenas decisões particulares.

A proposta da dignidade constitucional deve ser harmonizada à proposta do caráter fundamental do direito à vida. Encontrar a medida de harmonização tem como pressuposto compreender a extensão do sentido de dignidade, deslocando-a para uma ótica que reflita a integridade da existência e o exercício da autonomia sobre o curso da própria vida.

3. AUTONOMIA E ALTERIDADE

A autonomia, em seu sentido bioético ou jurídico, ocupa hoje um lugar de destaque na conformação geral das relações sociais, ma medida em que a história caminhou para o alcance gradativo de proteção ao exercício das liberdades individuais e da pluralidade cultural.

O imperativo categórico de Kant, tão elementar aos sistemas jurídicos ocidentais, propôs a relevância do reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo, com o objetivo de orientação das ações concernentes às relações sociais através da autonomia. A autonomia pressupõe o uso da razão para efetivar escolhas¹⁵.

Assim, ela pode ser concebida como um pressuposto que deve ser reconhecido a todo indivíduo, por poder possibilitar o alcance da razão humana comum com o objetivo de se identificar o que é um dever consistente e um dever inconsistente, ou seja, qual caminho é o melhor na tomada do processo decisório¹⁶.

Distintas situações compõem o plexo de circunstâncias em torno das decisões existenciais relacionadas à vida, como a eutanásia, a ortotanásia e a distanásia; o direito de recusa a tratamento médico, previsto no art. 15 do Código Civil; as decisões relacionadas à interrupções de gestações por motivações distintas, entre outras. A relação do direito à vida com o direito de exercer a autonomia tem assim gerado tensões diversas no âmbito dos discursos éticos e jurídicos.

O filósofo americano Tristram Engelhardt, aportado na abordagem de cunho libertário, a par de conflitos em torno das situações existenciais, aponta para a estranhamento moral que afasta as pessoas quando refletem sobre temas que demandam aspectos morais mais apurados, como as decisões relacionadas à vida, à saúde e ao corpo. Assim, os estranhos morais (pessoas distanciadas por crenças morais divergentes) somente podem chegar a um consenso por meio de um acordo¹⁷. Tal proposta assenta na solução pautada exclusivamente no argumento da autonomia, colocando a questão ao alvedrio das soluções pontualmente acordadas, e dispensando, por vezes, o necessário delineamento dos limites éticos e jurídicos, já que nem tudo pode ser permitido.

Esse estranhamento moral entre pessoas com crenças distintas comprova que o exercício da autonomia de cada uma delas, motivado pelo direito fundamental à liberdade, pode apontar direções diferentes. A autonomia manifesta em situações existenciais é, pois, agregadora de conteúdos distintos, já que pode motivar decisões diametralmente opostas.

A autonomia estudada sob o plano do Direito demanda a apropriação de um conteúdo alargado, originado na esfera das relações contratuais, e, portanto, patrimoniais, cujo objetivo não é o proposto por esta análise. O dogma da vontade, motivada pelo fundamento liberal, foi juridicamente reconformado

pelo Estado na medida em que se percebeu a substituição da expressão *autonomia da vontade* por *autonomia privada*. A importância dessa reconformação se justifica pela necessidade de preservar direitos que eram comumente sobrepujados por acertos contratuais.

A autonomia privada enquanto conceito jurídico significa auto-regulamentação de interesses patrimoniais e não patrimoniais, sendo princípio que confere juridicidade ao conteúdo do regramento definido pelo seu titular, considerando as vicissitudes jurídicas relacionadas às situações subjetivas¹⁸. Enquanto forma de manifestação da liberdade, a autonomia é um meio de concretização da dignidade da pessoa humana, é uma forma de efetivação de escolhas simples ou escolhas complexas, é um atributo essencial ao desenvolvimento da existência plena do ser humano.

A multiplicidade das situações existenciais agrava a tarefa de delimitar e reconhecer a incidência da autonomia, já que elas não se resumem mais à questões clássicas, relacionadas, por exemplo, à capacidade civil e ao direito de família. O acesso à informação médica, seja no espectro do fim da vida, nos procedimentos assistidos de reprodução, no entorno da biotecnologia, ou, ainda, no que tange à disposição sobre o próprio corpo, potencializa as discussões. O direito de exercer a autonomia, juridicamente reconhecida, passa a estar também inserido em contornos complexos, já que as relações sociais em geral também passam a ser desenvolvidas a partir de demandas novas originadas no acesso ao conhecimento científico e no conhecimento sobre os próprios direitos.

Os limites clássicos à autonomia, como a lei, a ordem pública, a moral e os bons costumes, não são mais suficientes para resolver os impasses decorrentes da complexidade que pode envolver uma situação de natureza existencial¹⁹. É necessário partir do pressuposto da reconformação do sentido interpretativo da dignidade da pessoa humana, com objetivo que extrair disso a relação evidente com a autonomia. A dignidade, enquanto valor principal a ser protegido, é capaz de concretizar a autonomia balizada por conteúdos constitucionais importantes, como a igualdade, a integridade, a solidariedade e

a liberdade²⁰.

Deve-se ter em conta a evidente relação dos princípios constitucionais enquanto partícipes da construção do sentido de dignidade. A autonomia, que emana da liberdade prevista na Constituição, contribui para a conformação adequada de uma compreensão sobre esse sentido. A dignidade humana é a representação da reunião do conteúdo constitucional principiológico e, naturalmente, deve ser compreendida a partir de uma perspectiva sistêmica, plúrima e aberta.

Para solucionar os impasses decorrentes da aferição da adequada medida de incidência da autonomia no que tange a direitos concebidos juridicamente como indisponíveis, passa-se a refletir sobre o princípio da alteridade. Enxerga-se a necessidade de repensar o isolamento da autonomia como único argumento a ser levado em consideração para o refazimento do trato normativo dos direitos indisponíveis e passa-se a avaliar como a alteridade pode estar relacionada com a discussão.

As situações que se relacionam com a conformação do direito fundamental à vida possuem em comum a necessidade de investigação pormenorizada acerca da incidência harmônica dos princípios *autonomia* e *alteridade*, para restarem adequadamente resolvidas.

Maria do Céu Patrão Neves²¹, em importante digressão, atenta para o fato de que a “definição rigorosa de um termo exige que se comece pela referência à sua etimologia na medida em que esta constitui o seu mais remoto e essencial fundamento para uma definição objectiva”. Percebe-se que o termo “alteridade” evoluiu naturalmente ao longo dos tempos, “através dos seus usos nos seus vários contextos possíveis”, fazendo-se necessários alguns esclarecimentos.

“Alteridade” é um termo de etimologia latina derivado do substantivo *alteritas*, *atis* que significa “diversidade”, “diferença”, tendo na sua raiz o adjetivo *alter*, *era*, *erum*, significando “outro”, “um de dois”. Podemos ainda acrescentar que o termo latino *alte* é já formado a partir das palavras gregas *allos*, que se traduz por “outro” (por apócope, ou perda de fonema), e *eteros*, ou “outro”, “diverso”

ou “oposto”.

Assim sendo, a “alteridade”, na sua definição etimológica, designa o “outro” – a característica de ser outro, sem qualquer indicação acerca da sua natureza –, no contexto de uma pluralidade ou “diversidade”, como “um de dois”, assim o entendendo como “diferente” perante o igual, e numa relação de “oposição” face à identidade. Ou seja, a “alteridade” só se afirma num horizonte plural, a partir da igualdade ou identidade e contrapondo-se-lhe²².

Um panorama histórico sobre a questão aponta para o fato de que o surgimento da alteridade está associado ao “contexto da ontologia, ou estudo do ser, designando um modo de ser distinto, em função de uma identidade e numa relação de oposição – sentido que se transmite ao longo da história do pensamento ocidental até à era moderna”. Assim, pode-se dizer que “sob uma perspectiva ontológica, o “outro”, que a alteridade exprime, é um ser, é um modo de ser distinto daquele que o define como tal, contrapondo-se-lhe num contexto dicotômico de inteligibilidade, que o define como “outro” e, assim, como inferior a si na hierarquia dos seres.” Maria do Céu prossegue afirmando que esta realidade do “outro” não exprimiu qualquer relevância expressiva no âmbito da história do pensamento humano, mantendo-se desvalorizada²³.

A ruptura com essa apatia de significação e importância é aferida a partir da dimensão antropológica, onde a alteridade passa a constituir-se como elemento relevante no âmbito das relações pessoais. Afirma a professora então que essa dimensão antropológica contemporânea é explicada pelas características do ego, centrado na definição do “eu”; do alter-ego, que é o deslocamento para a compreensão das relações possíveis entre o “eu” e o “outro”; e do alter, que reconhece a autonomia do “outro” e a valoriza²⁴.

O conceito de alteridade, profundamente trabalhado pela filosofia de Emmanuel Lévinas, deve partir do fato de que “não se pode haver sentido no ser senão aquele que não se mede pelo Ser”. A alteridade consiste então na medida de acolhimento do

Outro. Lévinas busca valorar o sentido ético do humano e o respeito às diferenças e à multiplicidade, na medida em que assume a importância do reconhecimento do *Outro* numa sociedade plural²⁵. Este conceito de alteridade corrobora uma perspectiva respeitosa às múltiplas concepções culturais contemporâneas que podem fazer brotar percepções também múltiplas no entorno do sentido ontológico de dignidade.

O conceito de alteridade, então, aportado na concepção de Maria do Céu Patrão Neves, está fincado na ideia do outro enquanto outro, “em que consiste a sua significação mais autêntica na medida em que, remetendo para a pluralidade de que emerge, preserva o outro enquanto tal, não permitindo a sua absorção e diluição no eu, assim respeitando também os parâmetros etimologicamente estabelecidos”. Assim, é possível que ela exprima o favorecimento da relação entre o eu e o outro, “na simetria de ambos, numa reciprocidade entre ambos, por que se afirma a natureza ética da relação. A alteridade exprime a eticidade da relação entre o eu e o outro na sua constituição recíproca”²⁶.

A alteridade comporta-se como um elemento essencial à conformação da tutela jurídica dos direitos fundamentais na medida em que reflete o reconhecimento do *Outro*, através de relações onde a visão parta da consideração dos sujeitos de maneira recíproca. A alteridade, em verdade, é antes de tudo um desafio à condição humana, muitas vezes inebriada integralmente por excessos de individualismo que terminam obstando a percepção sensível da situação do outrem²⁷.

Assim, “hoje, uma vez reconhecida a “alteridade” como o “outro enquanto outro”, afirmada a reciprocidade da subjectividade e da alteridade no “si”, e situados no domínio prescritivo da ética, urge tirar as necessárias ilações para a nossa coexistência quotidiana”²⁸. As relações éticas e jurídicas apontadas pela discussão em pauta devem também considerar o sentido proposto de alteridade. O reconhecimento do outro e o abandono da visão assimétrica pautada na perspectiva de quem apenas considera o “eu”, ou seja, a minha história, a minha crença e, conseqüentemente, a minha decisão, apontaram para a recepção prática do real significado da alteridade.

4. A CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS EM PROL DA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DE DIGNIDADE

Autonomia e alteridade estão irmanados por contribuírem de maneira significativa para o alcance do real sentido de dignidade da pessoa humana. Esta contribuição se origina numa perspectiva filosófica, com influência antropológica, e que resvala no âmbito da proposta normativa. Os dois conteúdos revelam relação direta com o que se espera ser de fato a concretização da dignidade, em seu aspecto ontológico. Como promover a dignidade sem que se respeite o outrem e sem que se reconheça o seu direito de manifestação da autonomia?

O ser humano é detentor da condição de dignidade enquanto um valor intrínseco à sua existência, logo, o sujeito só é moralmente livre se respeitar a dignidade alheia, considerando que toda e qualquer pessoa é titular dessa condição digna elementar²⁹. A partir do momento em que a moralidade passa a ser fincada na ideia de dever de respeito à dignidade do *Outro*, também passa-se a compreender que a alteridade é com nitidez um princípio essencial ao desenvolvimento das relações sociais.

A conjugação harmônica dos dois princípios parte da necessidade de contemplação das esferas individual e coletiva na consubstanciação da construção adequada da proteção jurídica dos bens envolvidos. A autonomia, situada no plano da individualidade, deve manter-se harmonizada com o espectro da coletividade, onde se pode identificar a proposta da alteridade, se considerado o dever imanente de sempre respeitar o outro, de modo que as perspectivas não se excluam.

Maria do Céu Patrão Neves³⁰ aponta então para a existência de um novo conceito de alteridade, considerando o viés de sua especificidade e natureza ética, fundamentada numa nova lógica da ação, chamada de alterlogia, que “consiste numa nova coerência do nosso pensamento e sobretudo da nossa acção, fundamentada e estruturada a partir da afirmação da presença originária, constante e indelével do outro, e ainda integrada e constituinte do eu”. Assim, a lógica da ação estaria sempre centrada em dois requisitos fundamentais, “o descentramento do eu na sua relação com o outro e o respeito pelo outro na

sua afirmação de si”. Necessário seria o repensar da lógica de direitos que atualmente “vigora nas sociedades contemporâneas, fundada no primado da liberdade individual, desenvolve-se na reivindicação de cada um dos direitos que considera assistirem-lhe; é, por isso, uma lógica egocentrada, individualista e autoritária”, já que, nesse liame, não se afiniza com o sentido real de alteridade. Por outro lado, a lógica dos deveres, que segue a proposta da alterlogia, é explicada pelo fato de que “é porque existe quem possa responder às necessidades dos outros que estas podem ser ratificadas como direitos, o que lhes confere realismo e exequibilidade. Simultaneamente, se todos cumprissem os seus deveres, a limite, talvez nem precisássemos de direitos)”³¹.

O respeito à autonomia e a proposta emanada do sentido de alteridade devem caminhar em harmonia em prol de portarem-se como instrumentos combativos à crise da ética na modernidade³². O delineamento do panorama de permissividades ou proibições em torno de decisões interventivas relacionadas às situações existenciais humanas perpassa pelo repensar da importância da Bioética³³. A Bioética, enquanto área que avalia e constrói juízos de adequação sobre as condutas que se relacionam com a conformação do direito à vida, é o *locus* de discussão das questões que envolvem o exercício das liberdades individuais, de modo que tanto a autonomia quanto a alteridade encontram guarida na sua perspectiva de proteção.

A dignidade, em suas múltiplas acepções, pressupõe o reconhecimento dos verdadeiros interesses críticos de uma pessoa e do fato de que “ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre”³⁴.

A concepção de dignidade a partir do seu *status* intrínseco é o ponto chave da relação entre autonomia e alteridade. O ser humano, enquanto fim em si mesmo e possuidor da condição intrínseca de dignidade, é sujeito possuidor da capacidade de identificar que todo e qualquer semelhante merece ter protegida essa sua condição de digno. A dignidade reconhecida em sua dimensão intrínseca é partidária do sentido de alteridade, pois, se não há seres humanos menos dignos que outros, todos da

espécie são destinatários dessa condição. Então, a proteção à dignidade humana, como uma condição elementar, intrínseca ou natural, está fincada na proposta exalada pela alteridade.

A integridade existencial do ser humano perpassa por argumentos múltiplos, que se conformam desde a apuração da sua existência biológica³⁵ e o seu respectivo valor ontológico até a identificação da sua existência digna, juridicamente abraçada pelo polissêmico princípio constitucional. A positivação da dignidade é uma proposta dos sistemas jurídicos contemporâneos modernos que representa o reconhecimento do valor humano através da esfera normativa. Assim, *autonomia* e *alteridade* devem em harmonia serem concebidos como símbolos da proposta ontológica da dignidade.

A concepção da autonomia como um mecanismo racional de promoção da ética e da moralidade pode ser harmonizada com a concepção da alteridade como um meio necessário à percepção das situações complexas que podem estar no entorno da proteção ao bem jurídico *vida*. Tanto a autonomia quanto a alteridade têm como fundamento basilar a perseguição pela ideia de dignidade, e, neste ponto, está a possibilidade de harmonização.

A autonomia concebida por uma perspectiva estritamente liberal, ou seja, vinculada ao modo individualista de construção da vida do sujeito moderno, encontra uma nova reflexão quando consegue captar o sentido da alteridade, que é o levar em consideração o *Outro* em sua totalidade, em suas contingências, concebendo-se como também responsável pelo mesmo³⁶.

Uma vez compreendido que o conceito de dignidade é formado por conteúdos constitucionais múltiplos, onde estão incluídas a liberdade e conseqüentemente a autonomia, pode-se identificar a relação nítida da autonomia com a alteridade para resolverem impasses biojurídicos. Assiste-se, na atualidade, o fato de que a justificativa para permitir ou não a disponibilidade relativa sobre a vida tem assentado estritamente no princípio da autonomia, que autoriza condutas interventivas na continuidade existencial. É necessária a reflexão em torno desse processo de justificação a fim de que se possa conferir legitimidade à posições

normativas, ora liberais, ora restritivas. A reconformação dessa justificativa deve estar pautada na consideração dos dois princípios, em prol de que restem protegidos os direitos de caráter fundamental, sem que isso descarte o reconhecimento da condição humana de exercer sua autonomia.

5. CONCLUSÃO

Autonomia e alteridade devem restar harmonizados quando invocados conjuntamente em situações que envolvem o direito à vida. A invocação harmônica é justificada pelo propósito que une as duas perspectivas: a promoção da dignidade da pessoa humana.

A medida de disponibilidade (ainda que relativa) do direito à vida somente pode ser alcançada se a justificação para a mesma assentar na realização da dignidade existencial do ser humano, que pressupõe a contemplação das perspectivas autônoma e heterônoma, corroborado pelo sentido atual de alteridade: saber que o outro é o outro e respeitá-lo como ele é.

A multiplicidade das situações que podem envolver a possibilidade de dispor relativamente da vida demanda a reflexão sobre a legitimação das permissividades e das proibições, à medida em que se recepcione a ideia de que somente a conjugação entre os princípios *autonomia* e *alteridade* possa harmonizar a tutela devida. A alteridade e a autonomia começam e terminam a partir de um mesmo fundamento: o ser humano como critério elementar para a construção de um sentido ético e jurídico que possa envolver qualquer relação social. O respeito à condição humana, em sua dimensão verdadeiramente ontológica, não pode prescindir do reconhecimento da sua capacidade volitiva.

O sentido de dignidade existencial perpassa pela apropriação dos conteúdos constitucionais principiológicos, em especial o sentido de liberdade, expressado pelo direito de exercer a autonomia. A existência digna do ser humano tem alicerce no sentido de poder escolher livremente como conduzir a própria vida, obedecidos os limites que se relacionam aos direitos alheios. Se a dignidade pressupõe como conteúdo a ideia de autonomia e é um fim em si mesmo, possui imanência

a todo e qualquer humano, descortinando-se aí a evidente incidência do conteúdo da alteridade. Os seres humanos estão imanentemente ligados pelo sentido de alteridade se concebidos como possuidores de uma dignidade intrínseca, natural e incondicionada.

NOTAS DE REFERÊNCIAS

1. TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Examinando a política de reconhecimento. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1998; GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das culturas*. 1.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

2. PANIKKAR, Raimundo. É a noção dos direitos do homem um conceito ocidental? *Diógenes*, Brasília: Editora universitária de Brasília, n.5, 1983.

3. SCHRAMM, Fermin Roland; SEGRE, Marco; LEOPOLDO e SILVA, Franklin. O Contexto Histórico, Semântico e Filosófico do Princípio de Autonomia. *Revista Bioética*, v.6, n.1. Disponível em: <revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/321>. Acesso em: 02 jan. 2018, p.3.

4. MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. *O que é vida?* Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica e apresentação Francisco M. Salzano. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p.20.

5. MEIRELLES, Ana Thereza. *A proteção do ser humano no Direito Brasileiro*: Embrião, nascituro e Pessoa e a condição de sujeito de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

6. MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. *O que é vida?* Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica e apresentação Francisco M. Salzano. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p.225.

7. SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética I Fundamentos e ética biomédica*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p.93.

8. ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da Bioética*. Tradução de José. A. Ceschin. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
9. DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. Aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Sao Paulo: Martins Fontes, 2003, p.342.
10. BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa dos pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Parecer*, 23 de novembro de 2000, p.6.
11. BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa dos pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Parecer*, 23 de novembro de 2000, p.8.
12. SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética I Fundamentos e ética biomédica*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p.104-105.
13. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holtzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.
14. SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
15. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holtzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.
16. SCHNEEWIND, Jerome. B. *A invenção da autonomia*. Tradução de Magda França Lopes. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p.560.
17. ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da Bioética*. Tradução de José. A. Ceschin. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
18. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.74.

19. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.89.
20. MORAES, Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.85.
21. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.1.
22. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.1-2.
23. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.2-3.
24. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.3.
25. LÉVINAS, Emmanuel. *O humanismo do outro homem*. 3.ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.
26. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.8.
27. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
28. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.8.

29. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holtzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.
30. NEVES, Maria do Céu Patrão. *Alteridade e Direitos fundamentais: uma abordagem Ética*. In: I Congresso Internacional sobre Direitos Fundamentais e Alteridade. Universidade Católica do Salvador, 2017, Salvador/Bahia, p.8.
31. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holtzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008, p.10-11.
32. HABERMAS, Jurgen. *A crise de legitimação do capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Edições Tempo brasileiro, 2002.
33. POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: Bridge to the future*. New Jersey: Prentice-Hall, 1971; FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. *Para fundamentar a bioética*. Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. Tradução de Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
34. DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. Aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Sao Paulo: Martins Fontes, 2003, p.337.
35. SCHORÖDINGER, Erwin. *O que é vida? O aspecto físico da célula viva*. Tradução Jesus de Paula Assis e Vera Yúkie Kuwajima de Paula Assis. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
36. LÉVINAS, Emmanuel. *O humanismo do outro homem*. 3.ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.